

meado pela direcção, e pago pelo cofre social, e deve ter conhecimento da escrituração comercial. Incumbe-lhe:

- 1.º Lavar as actas das sessões da assembleia geral, e redigir e lavar as das reuniões da direcção.
- 2.º Vigiar e determinar o serviço dos empregados.
- 3.º Fiscalizar o serviço da secretaria e do arquivo.
- 4.º Fazer a escrituração da Associação.
- 5.º Fazer as cobranças e pagamentos de que fôr encarregado pelo tesoureiro.
- 6.º Cumprir quaisquer ordens da direcção.

Da assembleia geral

Art. 19.º A assembleia geral é a reunião de todos os sócios da Associação.

Art. 20.º A assembleia geral é convocada pelo presidente por meio de cartas-circulares a cada sócio, ou por anúncio publicado no *Boletim Oficial*, com designação do objecto da convocação, devendo estas cartas ou anúncio ser enviadas ou publicado com a antecedência, pelo menos, de quinze dias.

§ único. Em caso extraordinário e de reconhecida urgência, no entender da direcção, o prazo de quinze dias poderá ser reduzido a três, cumprindo ao presidente dar explicações do facto à assembleia.

Art. 21.º A assembleia geral ficará constituída logo que se reúnam no local, dia e hora indicadas nas cartas ou anúncio, pelo menos, oito sócios, além dos directores que estiverem presentes.

§ 1.º Não podendo a assembleia constituir-se por falta de número, será de novo convocada pelo modo estabelecido no artigo 20.º, funcionando com qualquer número de sócios.

§ 2.º Quando se tratar da alteração dos estatutos, a assembleia geral não poderá, em caso algum, considerar-se constituída, sem que se reúnam, pelo menos, quinze sócios, além dos directores presentes.

Art. 22.º O presidente, o vice-presidente e o secretário da direcção desempenharão estes mesmos cargos nas reuniões da assembleia geral.

§ 1.º Na falta de presidente e vice-presidente servirão o secretário e um dos sócios mais antigos, e na falta do secretário o sócio que o presidente convidar.

§ 2.º Na falta do presidente, do vice-presidente, e do secretário, tomará a presidência o mais idoso dos sócios presentes.

Art. 23.º Pertence à assembleia geral:

- 1.º Eleger a direcção.
- 2.º Eleger a comissão revisora de contas.
- 3.º Discutir e resolver sobre tudo o que possa interessar à Associação, ao comércio em geral e à agricultura.
- 4.º Autorizar as despesas extraordinárias.
- 5.º Deliberar sobre a exclusão de qualquer sócio, quando a direcção assim lho proponha com fundados motivos.
- 6.º Resolver sobre todos os casos omissos nestes estatutos.

Art. 24.º A assembleia geral reúne-se:

- 1.º Em duas sessões ordinárias: a primeira em Fevereiro de cada ano, para lhe serem presentes o relatório e contas da direcção, referentes ao ano findo, e para nomear uma comissão de três membros, que examine as contas, e conheça dos actos da direcção, dando sobre tudo o seu parecer.

A segunda dentro de sessenta dias e não antes de trinta depois da primeira para ouvir e votar o parecer da comissão, e para eleger a nova direcção e seus suplentes.

2.º Em sessões extraordinárias:

Todas as vezes que a direcção o julgue conveniente e preciso.

Quando três sócios, pelo menos, o reclamarem por escrito ao presidente, explicando o fim para que se pretende a reunião, e obrigando-se a comparecer, sem a realização do que não poderá ser aberta a sessão, e cadastrará completamente a sua pretensão.

Finalmente, nos casos do § 3.º do artigo 5.º

3.º Em sessões solenes, que serão públicas, para comunicar qualquer acto de reconhecida valia, ou tratar de assuntos de incontestável interesse para a classe, que a Associação representa, quando sejam de importância que exijam tal demonstração.

Art. 25.º As decisões da assembleia geral tomam-se por maioria absoluta de votos dos sócios presentes.

Art. 26.º As eleições fazem-se por escrutínio, e vencem-se por maioria absoluta.

§ 1.º Quando na primeira eleição se não consiga maioria absoluta ou haja empate, proceder-se há a nova eleição, que vencerá então por maioria relativa.

§ 2.º Os sócios ausentes poderão votar por meio de procuração outorgada a um dos sócios presentes.

Art. 27.º Em caso de dissolução, que será votada em assembleia geral, expressamente convocada para tal fim, proceder-se há à liquidação dos haveres da associação, essa assembleia nomeará os liquidatários.

§ 1.º Organizado o respectivo inventário, os liquidatários promoverão a venda de todos os valores constantes do mesmo, pelo modo que julgarem mais conveniente, se ele não tiver sido indicado pela assembleia geral, e simultaneamente irão pagando as dívidas.

§ 2.º Depois de pagar as dívidas, ou de estarem consignadas as quantias necessárias para o seu pagamento, o saldo reverterá a favor de estabelecimentos de caridade, ou para fins caritativos, que a assembleia geral indicar. (Seguem-se as assinaturas).

Paços do Governo da República, em 29 de Março de 1913.—O Ministro das Colónias, *Artur R. de Almeida Ribeiro*.

8.ª Repartição

Despachos effectuados nas datas abaixo indicadas

Por portaria de 5 de Abril:

Manuel Dias Leite Machado e José Caetano Soares, tenentes-médicos adidos ao quadro de saúde de Moçambique—encarregados interinamente de servir em comissão no quadro de saúde de Macau e Timor, nos termos do § 2.º do artigo 106.º da carta de lei de 28 de Maio de 1896.

Direcção Geral das Colónias, em 9 de Abril de 1913.—Pelo Director Geral, *João Taumaturgo Junqueira*.

Direcção Geral de Fazenda das Colónias

Alfândegas

Atendendo ao que requereu António Augusto Vieira Lisboa, terceiro official do quadro interno das alfândegas de Angola e S. Tomé e Príncipe, actualmente residente na provincia de Angola, e na situação de licença registada.

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nomeá-lo para, em comissão gratuita, proceder ao estudo do regime fiscal a estabelecer no litoral da provincia de Angola.

O que, pela Direcção Geral de Fazenda das Colónias, se comunica ao governador geral da provincia de Angola, para seu conhecimento e devidos effectos.

Paços do Governo da República, em 9 de Abril de 1913.—O Ministro das Colónias, *Artur R. de Almeida Ribeiro*.

3.ª Repartição

2.ª Secção

Anuncia-se, nos termos do decreto de 24 de Março de 1911, haver requerido Maria José de Abreu Gouveia Ferreira de Carvalho, a entrega dos vencimentos em dívida de seu marido, António Ferreira de Carvalho, que foi coronel da provincia de Moçambique, e falecido em Lisboa, em 17 de Março de 1913; a fim de que qualquer pessoa, que também se julgue com direito aos ditos vencimentos, requeira por esta repartição dentro do prazo de trinta dias, findo o qual será resolvida a pretensão.

Direcção Geral de Fazenda das Colónias, em 9 de Abril de 1913.—Pelo Director Geral, *Tito Afonso da Silva Poiares*.

Anuncia-se, nos termos do decreto de 24 de Março de 1911, haver requerido Maria da Conceição Antunes a entrega dos vencimentos deixados de receber por seu irmão, Augusto José Antunes, que foi major reformado da provincia de Moçambique, e falecido em Lisboa em 26 de Março de 1913; a fim de que qualquer pessoa, que também se julgue com direito aos ditos vencimentos, requeira por esta repartição, dentro do prazo de trinta dias, findo o qual será resolvida a pretensão.

Direcção Geral de Fazenda das Colónias, em 9 de Abril de 1913.—Pelo Director Geral, *Tito Afonso da Silva Poiares*.

Anuncia-se, nos termos do decreto de 24 de Março de 1911, haver requerido Natália Sola a entrega dos vencimentos que ficaram em dívida a seu marido, Afonso Sola, que foi contramestre de música, reformado, da provincia de Moçambique, e falecido na metrópole em 25 de Novembro de 1912, a fim de que qualquer pessoa que também se julgue com direito aos ditos vencimentos, requeira por esta Repartição dentro do prazo de trinta dias, findo o qual será resolvida a pretensão.

Direcção Geral de Fazenda das Colónias, em 9 de Abril de 1913.—Pelo Director Geral, *Tito Afonso da Silva Poiares*.

CONGRESSO

CAMARA DOS DEPUTADOS

Projecto de lei

Artigo 1.º É autorizada a Câmara Municipal do concelho do Crato a desviar do seu fundo de viação a quantia de 600 escudos, a qual será aplicada como subsídio a dar para a construção de escolas primárias naquele concelho e distribuída pela forma seguinte:

1.º 200 escudos para a construção duma escola na freguesia de Aldeia da Mata.

2.º 200 escudos para a construção duma escola na freguesia de Monte da Podra.

3.º 200 escudos para a construção duma escola na freguesia do Vale de Pêso.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Sala das Sessões da Câmara dos Deputados, em 10 de Abril de 1913.—*António José Loureiro*—*Jorge Frederico Velez Carozo*.

Proposta de lei

Artigo 1.º O julgado municipal de Bissau, criado por decreto de 20 de Abril de 1912, reger-se há pela legislação actualmente em vigor, com as seguintes modificações.

Art. 2.º O juiz municipal é de nomeação do Governo, a qual deve recair em bacharel em direito, nos termos do decreto de 24 de Maio de 1902, sendo-lhe applicáveis as disposições do de 7 de Setembro de 1912.

Art. 3.º O subdelegado é de nomeação do governo da provincia, a qual deverá recair em pessoa idónea.

Art. 4.º No juízo municipal serão preparadas e julgadas todas as causas cíveis (abrangendo acções e execuções, preparatórios e incidentes, inventários e arrecadações) de valor não excedente a 200\$000 réis, todos os feitos por crimes a que não corresponda pena superior a prisão correccional; todas as acções comerciais (sem júri), reguladas nos artigos 109.º a 111.º, 141.º a 150.º, e 162.º a 164.º do Código do Processo Commercial, e respectivos incidentes, preparatórios e execuções, tudo até valor não excedente a 400\$000 réis.

Art. 5.º Na cabeça do julgado será instituída uma delegação de conservatória do registo predial da comarca, regida pelas mesmas disposições regulamentares, e à qual os livros necessários serão fornecidos à custa da Fazenda da provincia.

§ único. Na conservatória e sua delegação observar-se há o disposto nos artigos 193.º e seguintes do regulamento de 20 de Janeiro de 1898 e nas portarias do Ministério da Justiça de 22 de Dezembro de 1911 e 11 de Outubro de 1912.

Art. 6.º O subdelegado terá a seu cargo os serviços de delegado do conservador da comarca percebendo os respectivos emolumentos; e registará em reportório alfabético da subdelegacia todos os boletins do registo criminal respectivos a decisões proferidas no julgado, devendo em seguida expedir-lhes para a cabeça da comarca da naturalidade dos réus a que disserem respeito.

Art. 7.º O escrivão do julgado, que é de nomeação do governo provincial, exerce também as funções de tabelião, e será, de preferência, nomeado de entre os habilitados na provincia com aprovação em concurso para lugares de escrivão de direito e tabelião.

Art. 8.º No julgado funcionarão, como na sede da comarca, os serviços de depósitos observando-se os preceitos do titulo V, capítulo único, do decreto regulamentar de 3 de Outubro de 1901.

Art. 9.º O juiz auditor da comarca da Guiné é obrigado a fazer correição annual ao julgado municipal durante não menos de vinte nem mais de quarenta dias.

Art. 10.º Ao juiz e mais funcionários de justiça do julgado tem applicação, quanto a emolumentos e salários, o determinado no decreto de 31 de Agosto de 1912.

§ 1.º No julgado terão observância o artigo 9.º e seus parágrafos da tabela aprovada por lei de 13 de Maio de 1896 e a portaria de 14 de Setembro de 1903, servindo de tesoureiro de cofre do juízo o respectivo delegado.

§ 2.º Os vencimentos do pessoal são os designados no decreto de 17 de Agosto de 1912.

Art. 11.º (Transitório). É mantido no lugar o actual escrivão do julgado nomeado por decreto de 12 de Outubro de 1912.

Art. 12.º Fica revogada a legislação em contrário.

Ministério das Colónias, em 10 de Abril de 1913.—O Ministro das Colónias, *Artur R. de Almeida Ribeiro*.

Proposta de lei

CAPÍTULO I

Da revisão em processo criminal e dos erros judiciários

Artigo 1.º A presente lei assegura o direito de revisão de todas as sentenças condenatórias ou absolutórias, qualquer que seja a natureza do delito e a forma do processo em que se profira a decisão final.

Art. 2.º A revisão é o meio de modificar os julgados criminaes pelo novo exame do processo e das sentenças correspondentes, com o fim de remediar os inconvenientes e os danos resultantes dos erros judiciários.

Art. 3.º O erro judiciário consiste, para os effects da presente lei, em os tribunais condenarem um inocente ou absolverem um criminoso.

Art. 4.º Poderá ser pedida e admitida a revisão dos processos penais sempre que haja indícios, se produzam factos ou appareçam quaisquer elementos de prova que façam presumir ou sejam reveladores da existência do erro judiciário.

Art. 5.º A revisão pode ser concedida a pedido:

- a) Do condenado;
- b) Do cônjuge e dos pais ou filhos do condenado;
- c) Dos delegados do Ministério Público que *ex-officio* deduzirão o pedido quando tenham provas seguras ou indícios da existência de erro judiciário;
- d) Do Ministro da Justiça.

Art. 6.º Pode ser concedida excepcionalmente a revisão depois da morte do condenado ou ausência declarada, quando do erro judiciário tiver resultado a condenação dum inocente. Só tem direito a pedi-la as pessoas mencionadas nas alíneas a) e b) do artigo anterior, os herdeiros, e ainda aqueles que do condenado ou ausente tenham expressamente recebido essa missão.

CAPÍTULO II

Do juízo revisório, sua competência e processo

Art. 7.º O juízo competente para julgar da admissibilidade da revisão é o Supremo Tribunal de Justiça, reunido em sessão plenária e com audiência do Procurador Geral da República.

Art. 8.º O juízo competente para effectuar a revisão será o que em 1.ª instância proferiu a condenação ou a absolvição, devendo o julgamento realizar-se na mesma comarca por um juiz diferente e júri diverso, quando por lei haja esta intervenção.

§ 1.º O acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, que conceda ou negue a revisão, será sempre fundamentado.